

Faço porque tenho ou tenho porque faço?

A falsa dicotomia sugerida no título acima tem origem em peça de propaganda de rádio e TV que ficou conhecida como “Enigma de Tostines”, aplicado a um biscoito vendido com esse nome comercial. Ele dizia: “Tostines vende mais porque é fresquinho ou é fresquinho porque vende mais?”.

O nosso **IRTDPIBrasil** não dá trégua à defesa dos legítimos interesses da especialidade e buscando aumentar sua participação no mercado, especialmente com as modernas tecnologias que podem dar vital agilidade aos serviços que prestamos, desenvolveu seu sistema de interligação nacional e, imbuído desse espírito, lançou o **Portal RTD-Brasil - Seu Cartório de Títulos e Documentos na Internet**.

Foi por tudo isso, que nasceu a nossa parceria que já está produzindo os primeiros bons e animadores resultados em favor dos usuários... e igualmente dos cartórios de todo o país.

No primeiro momento, justificava-se a dúvida de alguns Colegas em relação a essa novidade. É que até aquele momento, tudo o que conheciam provinha de empresas que “vendiam” um serviço muito

Portal RTDBrasil
Seu Cartório de Títulos e Documentos na Internet

Realização IRTDPIBrasil

Valide seu Documento Faça seu Login Faça seu Cadastro

Código de Autenticação Login Usuário Cartório

Validar Entrar Esqueci minha senha

DE SEGUNDA A SEXTA DE 9:00H ÀS 17:00H

CHAT EMAIL

Home
IRTDPIBrasil
Serviços
Ajuda
Contato

Somente através dos Cartórios você tem a garantia da Fé Pública que os distingue

Tire proveito destes serviços

E-mail Custodiado Notificação Eletrônica Notificação Extrajudicial Contratos e Documentos Eletrônicos

Remessa Virtual Pviso Registrado Certidões Condomínio

Você está em um SITE SEGURO

distante da segurança e eficácia, que somente o registro público pode oferecer.

Assim, foi necessária uma verdadeira cruzada para levar as informações a todos os Colegas e, muito mais do que isso, fazê-los entender que trata-se de uma iniciativa ex-

clusiva do **IRTDPIBrasil**, entidade que congrega a todos, sem finalidade lucrativa. Dezenas de reuniões, somente neste ano, tiveram a participação de nossos diretores e profissionais da área. Nelas, foi auspicioso perceber que as explicações e o formato dessa novidade foram

muito bem recebidos, já que não trazem qualquer despesa ou gasto adicional para os cartórios. Pelo contrário, está garantida toda a segurança jurídica, bem como a certeza de que o registrador terá igual segurança e controle total de seus emolumentos.

O **Portal RTDBrasil – Seu Cartório de Registro de Títulos e Documentos na Internet** está no endereço www.rtdbrasil.com.br. Ali, em segundos, você dá o primeiro passo para o sucesso: cadastrar seu cartório. A partir daí, você está habilitado a receber os serviços que sejam destinados à sua localidade. Ou seja, respeito total à territorialidade.

Para conhecer a sistemática dessa nova e moderna forma tecnológica de atender ao mercado,

acesse www.irtdpjbrasil.com.br. Ali, na data de 03/05, você encontra o título **Registrador e público usuário contam agora com guia prático de acesso do Portal RTDBrasil**. Em poucos minutos, você já estará dominando o funcionamento do sistema.

Mas, se ainda assim tiver alguma dúvida, precisar de maiores esclarecimentos ou quiser saber de outros detalhes, você poderá fazê-lo diretamente no **Portal**, acessando o endereço www.rtdbrasil.com.br e clicando nas palavras CHAT ou EMAIL, que aparecem no alto da página, exatamente como está reproduzido na figura ao lado.

Estamos certos de que você se surpreenderá com as enormes possibilidades que nosso **Portal RTDBrasil** está oferecendo ao mer-



cado em todo o país, o que significa igualmente o incremento de serviços para o seu cartório.

É uma questão de tempo.

Não perca mais um minuto para integrar-se ao mundo eletrônico de serviços que o **IRTDJPBrasil** desenvolveu, especialmente para que você repita, de modo afirmativo, em alto e bom som: *Faço porque tenho e tenho porque faço!!!*

CONSULTAS

Dúvidas são dirimidas através de e-mail ao Instituto. Simples assim.

PECULIARIDADES DAS SOCIEDADES

O registro de uma sociedade, na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas depende da natureza jurídica da mesma.

Não é mais o objeto social, isoladamente considerado, que determina se a sociedade é simples ou empresária, mas o modo como esse objeto é desempenhado.

Sendo sociedade empresária, ou seja, com organização, o assentamento deve ser feito perante a Junta Comercial. Se sociedade simples, quando a atuação pessoal dos sócios é mais importante que a organização, o registro deve ser feito perante o RCPJ.

Por isso, somos da opinião que tanto a sociedade simples, como a sociedade empresária podem exercer atividade econômica de comércio, indústria ou serviço.

Importante lembrar que a sociedade de natureza simples ainda poderá adotar alguns tipos empresários, como limitada, em nome coletivo e comandita simples, mas nem por isso ela se tornará empresária, mantendo seu registro, portanto, perante o RCPJ.

Não é coerente usar na denominação social a expressão *Empresa*, uma vez que, tecnicamente, a palavra *Empresa* significa “atividade econômica organizada”, característica própria de quem é Empresário. Além disso, a sociedade simples, em última análise, é uma sociedade não empresária.

OBRIGATORIEDADE DO LIVRO DE ATAS

O Livro de Atas somente será obrigatório caso haja expressa previsão estatutária neste sentido, o que é bastante raro.

Como regra geral, basta a apresentação da ata datilografada ou digitada, sem qualquer menção, evidentemente, de que seja a mesma cópia fiel do livro de atas.

Entretanto, estabelecendo o estatuto a necessidade do livro de atas, deve este ser apresentado juntamente com a cópia datilografada ou digitada (em três vias) da ata que se pretende averbar, fazendo-se referência, na sua parte final, de que a mesma é cópia fiel ou está conforme o texto original transcrito no livro. Neste caso, deve o registrador verificar se a cópia é, efetivamente, reprodução idêntica àquela constante do livro, não a aceitando

caso não seja.

PRAZO PARA REGISTRO DE ATAS

Especificamente em relação às atas de associação não existe prazo para que as mesmas sejam apresentadas, para averbação, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Todavia, no que diz respeito aos conclave (assembléias ou reuniões) realizados pelas sociedades limitadas, dispõe o parágrafo 2º, do art. 1075, do Código Civil, que “cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação”.

Essa regra se aplica também ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando o tipo *Limitada* é adotado por uma sociedade de natureza simples, conforme facultado pela segunda parte do art. 983, do Código Civil.

Seria mais técnico, por parte do legislador, ter mencionado, no citado parágrafo 2º, do art. 1075, ao invés de Registro Público de Empresas Mercantis, a expressão “registro competente”.

Destarte, em se tratando de ata de associação, poder-se-ia argumentar que, valendo-se da analogia, o prazo para apresentação para sua averbação é de 30 dias, a contar de sua realização (caso utilizado como argumento à regra geral) ou de 20 dias, a contar de sua realização (caso utilizado como argumento a regra específica da sociedade limitada).

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Com a edição da Lei nº 11.079, de dezembro de 2004, que instituiu o regime das Parcerias Público-Privadas (PPPs), veio à tona um instituto de nome até então desconhecido pelo ordenamento jurídico nacional, qual seja: a *Sociedade de Propósito Específico (SPE)*.

Também encontramos a expressão “sociedade de propósito específico” no artigo 56, da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece que microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

A SPE é constituída para a realização de um determinado empreendimento, extingüindo-se tão logo este seja realizado, daí o propósito específico. Sua duração, portanto, é por tempo determinado (aquele necessário para a consecução do empreendimento proposto).

A SPE não é uma modalidade nova de pessoa jurídica, devendo constituir-se sob um dos tipos societários existentes (sociedade anônima, sociedade limitada, etc...), regendo-se pelas regras do tipo escolhido, e poderá ter natureza simples, com registro no RCPJ, ou empresária, com registro na Junta Comercial.

REGISTRO DE SINDICATOS

Até o advento da Constituição Federal de 1988, as organizações sindicais eram registradas perante o Ministério do Trabalho, que expediam a chamada “Carta Sindical”, que lhes conferia personalidade jurídica.

A partir de 88 pairou dúvida, num primeiro momento, sobre qual o órgão público registrador de tais entidades, em face do disposto no art. 8º da Carta Magna, que faz menção ao “registro no órgão competente”, sem, contudo, defini-lo.

Atualmente, essa questão está pacificada, inclusive em razão das várias decisões do STJ, que indicam que a aquisição da personalidade jurídica, pelas entidades sindicais, se dá com o registro de seus atos constitutivos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Não obstante, continua sendo feito, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o “registro sindical”, que, além de ter, segundo o próprio STJ, um caráter meramente cadastral, serve para que seja feito um “controle” do princípio da unicidade sindical (só pode existir uma única entidade sindical da mesma categoria, econômica ou profissional, dentro da sua base territorial, ou seja, na sua área de atuação, a qual não pode ser inferior à área de um Município).

Por conta desse “registro sindical”, o MTE expede, eventualmente, portarias tratando do tema, sendo a última delas a Portaria SRT nº 2, de 22 de fevereiro de 2013, a qual, diga-se de passagem, não vincula o registrador do RCPJ, que a ela não está obrigado seguir.

Em relação aos sindicatos antigos, deve o registrador pedir que sejam apresentados, dentro do possível, o máximo de documentos que estejam em poder da entidade, especialmente a ata de fundação, os primeiros estatutos, as atas de eleições de seus órgãos (Diretoria, Conselhos, etc...), especialmente a que diga respeito ao último mandato, bem como as atas que aprovaram reformas de estatutos, até chegar no último em vigor.

É oportuno frisar que, conforme acima mencionado, não cabe ao registrador se preocupar com a questão da unicidade sindical, cujo controle, administrativamente, é feito pelo MTE, e, judicialmente, pelo Poder Judiciário.

O que importa para o registrador é verificar se o estatuto preenche os requisitos formais previstos, especialmente, no Código Civil, bem assim se não há entidade registrada com denominação idêntica ou semelhante.

Por fim, cabe lembrar que a estrutura sindical abrange os Sindicatos (entidades de primeiro grau), as Federações (entidades de segundo grau) e Confederações (entidades de terceiro grau).

As Centrais Sindicais não fazem parte dessa estrutura sindical, sendo consideradas órgãos auxiliares dessa estrutura.

As centrais sindicais, assim como as entidades sindicais (Sindicatos, Federações e Confederações) nada mais são do que espécie de associação, ou seja, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa.

REGISTRO DE CONSELHO TUTELAR

Conselho Tutelar é órgão de defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, sendo integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar.

Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

A matéria vem tratada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto, o Conselho Tutelar não se constitui como pessoa jurídica de direito privado, daí não ter, necessariamente, registro perante o RCPJ.

Nada impede, no entanto, que existam, paralelamente, no âmbito da sociedade civil, associações que visem cuidar dos direitos e interesses da criança e do adolescentes, estas, sim, registradas perante o RCPJ.

Essas pessoas jurídicas de direito privado (associações) podem até participar do processo eleitoral dos Conselhos Tutelares, desde que preencham os requisitos da legislação vigente.

Sobre o tema ver a Resolução Conanda nº 139, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

SOCIEDADE SIMPLES X SIMPLES PURA

O termo “sociedade simples” tem dois sentidos. Pelo primeiro, “sociedade simples” é natureza de sociedade - a sociedade simples ao lado da sociedade empresária. Pelo segundo, “sociedade simples” é tipo societário, previsto no Código Civil, arts. 997 a 1038.

Em suma, a sociedade simples é a sociedade de natureza simples que não adotou nenhum dos tipos empresários possíveis (limitada, em nome coletivo e comandita simples), regendo-se pelas regras que lhe são próprias, quais sejam, as regras dos arts. 997 a 1038, supra citadas.

A sociedade simples pura admite sócio de serviço. O mesmo não acontece com a sociedade limitada, ainda que tenha natureza simples.

Assim, é perfeitamente possível que uma sociedade contendo sócios capitalistas e sócios de serviços se registre.

Normalmente, essa sociedade é utilizada no ramo de cabeleireiros, por exemplo, a fim de evitar encargos trabalhistas (os sócios de serviço, a rigor, seriam funcionários do salão).

Dá para se dizer que a sociedade simples pura, quando composta por sócios capitalistas e de serviços, vem a substituir a extinta sociedade de capital e indústria.

O que o registrador deve fazer é verificar se as disposições dos arts. 997 a 1038 estão sendo observadas.

Pode-se dizer que a sociedade simples pura ainda não “decolou” em razão da dúvida quanto à responsabilidade dos sócios, havendo duas correntes a respeito.

A primeira diz que a responsabilidade dos sócios é sempre ilimitada, ainda que subsidiariamente. Quem assim entende, o faz com base na regra dos arts. 1023 e 1024 do Código Civil.

A segunda diz que a responsabilidade dos sócios será limitada ou ilimitada dependendo o que dispuser o contrato social. Quem assim se manifesta, o faz com base na regra do inciso VIII, do art. 997 do Código Civil.

A forma de compatibilizar esses dispositivos, quem melhor esclarece, é o Prof. José Edwaldo Tavares Borba para quem a regra do art. 1023 somente terá aplicação caso os sócios mencionem, no contrato social, que respondem, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade. Caso digam que não respondem, a regra do art. 1023 não terá aplicação.

O Enunciado 479 do Conselho da Justiça Federal, fruto da V Jornada de Direito Civil, assim estabelece: “Na sociedade simples pura (art. 983, parte final, do CC/2002), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC/2002”.

COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS

Os contratos de compras e venda de quotas sociais devem ser registrados perante o Registro de Títulos e Documentos,

já que não cabe ao RCPJ fazer o assentamento, ainda que, em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, tenham sido ofertadas as quotas de uma sociedade simples.

Aliás, é, especialmente, em razão da garantia que o registro deve ser feito em RTD, lembrando que quotas sociais são consideradas como bens móveis.

Independente do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 121/01, as Juntas Comerciais têm feito o arquivamento de atos ou documentos de interesse (genérico) dos empresários e das empresas mercantis, com base na regra do art. 32, II, “e” (2ª parte), da Lei nº 8.934/94. Tal regra repete o disposto no art. 37, nº VII, da Lei nº 4.726/65, que vigorava à época do aludido Parecer, nele sendo mencionada.

Note-se que no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, que deu origem ao citado Parecer, houve a recusa do registro da 4ª alteração de contrato social, onde os sócios formalizaram deliberação no sentido de “outorgar a Brazmin Ltda., a caução da totalidade das quotas representativas do capital social da Recorrente (Intergebras Mineração e Industrialização Ltda.), conforme o Instrumento Particular de Caução de quotas datado de 13.8.2001.”

Perceba-se que não se pretendeu registrar, isoladamente, na Junta Comercial do DF, o mencionado Instrumento Particular de Caução, o que, atualmente, é até possível em face da regra da Lei nº 8.934/94, supra referida.

No nosso modo de ver, no entanto, seria suficiente o registro desse instrumento em RTD, não só para se dar publicidade ao ato, bem como para que o mesmo, uma vez registrado nessa especialidade de registro público, tenha eficácia em relação a

terceiros, gerando, portanto, efeitos “erga omnes”. Neste sentido, verificar as disposições dos artigos 127, I e II e 129, 2º, da Lei nº 6.015/73. Vide, também, as regras dos artigos 1.432 e 1.452 do Código Civil, que tratam, respectivamente, do penhor comum e do penhor de direitos e de títulos de crédito, que fazem referência ao registro em RTD.

Citado no Parecer alhures referido, José Edwaldo Tavares Borba também faz menção ao assentamento do Contrato de Penhor no Registro de Títulos e Documentos, apesar de admitir, facultativamente, o seu registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

Lembre-se que os Pareceres Jurídicos, assim como as chamadas Instruções Normativas do Departamento Nacional do Registro de Comércio não se aplicam, necessariamente, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mas, tão somente, às Juntas Comerciais, que ao DNRC, tecnicamente, são vinculadas, em que pese a regra do art. 1.150 do Código Civil.

Todavia, é oportuno ressaltar, muitas dessas Instruções Normativas servem, pelo menos, como parâmetro ao registrador do RCPJ no desempenho diário de suas atividades.

Ratificando tudo o que acima está exposto quanto à suficiência do registro em RTD, não vemos impedimento, como reforço, do registro do Contrato de Compra e Venda em que consubstanciada a garantia (penhor de quotas de sociedade simples) também no RCPJ, desde que o mesmo estivesse vinculado a um instrumento de alteração de contrato social onde os sócios deliberassem pela concessão da caução.

ARTIGOS

HOLDING EIRELI?

Gladston Mamede



Uma empresa individual de responsabilidade limitada – eireli pode ser uma holding? Acredito que sim, embora tal afirmativa, por si só, não dê uma exata dimensão ao problema envolvido na questão.

Será preciso explorar com mais profundidade os elementos que estão implicados nesta questão jurídica.

De abertura, insisto na posição que

assumi: a empresa individual de responsabilidade limitada nada mais é do que uma sociedade unipessoal. Embora a Lei 12.441/11 seja confusa em seu conteúdo, diversos de seus termos apontam para essa solução, a principiar pela referência a capital social (artigo 908-A, caput, do Código Civil), que é próprio das sociedades, e não a capital registrado, que é expressão mais ampla e, assim, adequada para uma pessoa jurídica sui generis, como querem alguns. Não é só; o § 3º do mesmo artigo também aponta nessa direção, quando

reconhece que a eireli pode resultar da concentração de quotas de uma sociedade limitada nas mãos de um único sócio. Por fim, o § 6º, segundo o qual se aplicam à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Essa sociedade unipessoal pode ter qualquer objeto lícito, sendo que, para remarcá-lo, o § 5º do mesmo artigo 980-A do Código Civil aceita, inclusive, que seu objeto seja a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decor-

rente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. Noutras palavras, a amplitude do objeto é tal que se aceita como atividade negocial mesmo a exploração de direitos personalíssimos, ou seja, de atributos essenciais da personalidade, sempre que a sua exploração econômica seja lícita, ou seja, sempre que não conflite com as normas que protegem o direito da personalidade e, assim, vedam a sua disposição, o que nos conduz para a figura dos direitos indisponíveis.

Se pode tanto, pode menos: titularizar patrimônio tangível, composto por bens materiais (coisas, ou seja, res, fundus) e/ou patrimônio intangível, composto por bens imateriais, vale dizer, faculdades (ius) com expressividade econômica e passíveis de livre disposição, a exemplo de marcas, patentes, registros de direitos industriais, titularidade de programas de computador, direitos autorais (fora o direito à autoria em si, que é personalíssimo e, entendo, indisponível), crédito (incluindo aqueles materializados em títulos, como debêntures, cédulas, notas, letras etc) e, por fim, participações societárias.

Portanto, a empresa individual de responsabilidade limitada – eireli pode ser titular de participações societárias, sejam quotas, sejam ações. Também não há qualquer restrição lógica ou legal que limite essa participação. Dessa maneira, referenciando-se pelo artigo 1.097 do Código Civil, pode haver simples participação, pode haver participação relevante (ou filiação), assim como pode haver controle societário. Friso: uma eireli pode deter o controle societário de uma sociedade

simples, de uma sociedade em comandita simples (na condição de comanditária, obviamente) ou de uma sociedade limitada (sendo indiferente, em ambos os casos, a natureza jurídica societária, simples ou empresária), além de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações (obviamente, não na condição de diretor ou gerente, que é própria de pessoas naturais).

Mais do que isso, acredito não haver qualquer restrição lógica, nem há qualquer restrição legal, para que a objeto social da empresa individual de responsabilidade limitada seja exclusivamente esse: titularizar o capital social de outra ou de outras sociedades, isto é, para que funcione como sociedade de participação ou, como de uso corrente, uma holding. É lícito constituir uma holding eireli, mesmo que haja participação numa só sociedade. Visto por outro ângulo – para ser exaustivo – é possível que o controlador de uma sociedade seja uma eireli que tenha sido constituída exclusivamente para titularizar as quotas ou ações daquela sociedade, e de nenhuma outra mais.

No entanto, a análise da questão ainda exige atenção para aspectos laterais, relativos ao comportamento das pessoas envolvidas, naturais ou jurídicas. De abertura, é indispensável que o exercício dessas faculdades societárias seja lícito. Vale dizer, o ato ilícito, praticado por qualquer pessoa – inclusive o titular de uma eireli – implica o dever de indenizar os prejuízos que tenham sido experimentados pela(s) vítima(s), resultem de dolo, de culpa ou de abuso de Direito (artigos 186 a 188 e 927 a 954 do Código Civil, com reflexos no seu artigo 1.016 e 1.080). Consequentemente, se houver a prática de ato ilícito, comissivo

ou omissivo, com dolo, culpa ou abuso de direito, o sócio unipessoal da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelos danos advindos, devendo indenizá-los (artigo 927).

Não é só. Também se aplica o artigo 50 do Código Civil, ou seja, pode haver desconsideração da personalidade jurídica, se há “abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”. Se presente tal situação, o juiz pode decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Diriam alguns que tal entendimento esvazia a eireli. Não acredito. O Direito estaria esvaziado de suas funções principais se qualquer instituto pudesse ser utilizado como instrumento para a prática de atos ilícitos ou abusivos. Mutatis mutandis, se não houver a prática de atos dolosos, culposos, abusivos – incluindo fraudes – a proteção legal deverá ser integral, incluindo o limite entre o patrimônio pessoal do único sócio e o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada – eireli, a impedir que as obrigações desta, ainda que não adimplidas, sejam satisfeitas com o patrimônio pessoal de seu sócio solitário.

O autor: Gladston Mamede é Professor de Graduação e Mestrado na Universidade Fumec (Belo Horizonte, MG); autor do “Manual de Direito Empresarial” e da coleção “Direito Empresarial Brasileiro”, publicados pela Editora Atlas. Este seu artigo foi publicado na 38ª Edição do Jornal Estado de Direito.

DECISÕES

Irregular o registro de PJ em comarca diversa da sua sede

Décima Nona Câmara Cível
MS nº 0047344-54.2009.8.19.0002
Impetrante: Centro Pro Melhoramentos do Morro do Castro
Impetrado: Titular do Cartório do Ofício de Niterói
Relator: Des. Guaraci Campos Vianna

Ementa

Apelação Cível. Mandado de Segurança

denegada. Registros constitutivos de entidade não governamental. A existência legal da pessoa jurídica só começa com o registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos locais onde estiverem situadas suas sedes, sob pena de ser declarada irregular, pelos meios legais, se outro ofício proceder ao registro. Direito líquido e certo inexistente. Se-

gurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0047344-54.2009.8.19.0002, em que é impetrante Centro Pro Melhoramentos do Morro do Castro, e impetrado Titular do Cartório do Ofício de Niterói.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013.

Guaraci de Campos Vianna
Desembargador Relator

Voto

O presente *mandamus* visa, seja dada segurança para que a entidade impetrante mantenha seus registros constitutivos em cartório diverso do atrelado ao domicílio da entidade, por considerar que este se encontra em local mais próximo de suas dependências porém, a entidade impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito, líquido e certo a tutelar seu pleito.

O Mandado de Segurança é remédio de natureza constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, através de prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, pois na ação mandamental não há espaço para dilação probatória.

Verifica-se nos autos que a própria entidade impetrante reconhece que os limites de sua sede encontram-se no município de São Gonçalo e não no município de Niterói, entretanto, o Cartório do Ofício de Niterói apesar de se localizar em município diverso ao de sua sede esta mais próximo geograficamente da entidade.

A Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro no que tange a parte extrajudicial prevê:

Art. 850. A existência legal da Pessoa Jurídica só começa com o registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos locais onde estiverem situadas suas sedes, sob pena de ser declarada irregular, pelos meios legais, se outro Ofício proceder ao registro. Parágrafo único. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que proceder ao registro de contratos e estatutos de entidades que estiverem fora do âmbito territorial de sua atuação, para o fim do disposto no caput, e em desconformidade com as

normas do CODJERJ que definem o alcance de sua atribuição, incorrerá em infração administrativa.

Sabido que a entidade situa-se na Alameda Estados Unidos, nº 109 – Morro do Castro – São Gonçalo/RJ, não é crível que, mantenha seus registros em Cartório situado no município vizinho ao de sua sede contrapondo tão somente pelo fato de ser este se encontrar mais próximo. Ademais, penderá de irregularidade os atos constitutivos e registros mantidos naquele cartório.

Além disso o Código Civil prevê:

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

e:

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

E o artigo 2.035 do Código Civil:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Da leitura em conjunto dos artigos acima se verifica não prosperar a alegação do impetrante de violação ao ato jurídico perfeito com o argumento de seus registros encontrarem-se no Cartório do Ofício de Niterói desde 2001 em conformidade com lei anterior, eis que a legislação nova estabeleceu taxativamente o prazo para a regularização e adequação das enti-

dades as disposições do Novo Código Civil, o que não foi cumprido pela entidade impetrante.

Dessa forma, ausente qualquer comprovação inequívoca de que a apontada autoridade coatora deixou de agir em conformidade com o ordenamento jurídico, incabível se mostra a concessão da segurança pretendida.

Outrossim, não tendo a impetrante demonstrado a titularidade de direito líquido e certo e o cometimento de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, nos termos do que preceitua o art. 5º, LXIX da CRFB, faz-se forçoso o denegar a segurança, com fulcro no disposto no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09.

Nesse sentido:

0051143-77.2010.8.19.0000

Mandado de Segurança

Des. José Geraldo Antônio - Julgamento: 29/06/2011 - Sétima Câmara Cível - Mandado de Segurança - Licenciamento para exercício de comércio ambulante - Procedimento administrativo de cadastramento - Critério de Seleção - Alegação de preterição por outros que trabalham menos tempo no local - Inexistência de prova pré-constituída - Ausência de liquidez e certeza - Via inadequada. A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, previamente demonstrado. Denegação da ordem com a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.

0019422-10.2010.8.19.0000

Mandado de Segurança - Des. Renato Ricardo Barbosa - Julgamento: 18/01/2011 - Décima Nona Câmara Cível - Mandado de Segurança. Via eleita inadequada. Falta de requisitos. Não comprovação do direito líquido e certo. Ausência de documentos necessários para propositura da ação. Necessidade de dilação probatória. Extinção do processo com fulcro no art. 267, IV e VI do CPC c/c art. 1º da Lei 12.016/09. Ordem denegada.

Face ao exposto, voto no sentido de denegar a segurança requerida.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013.

Guaraci de Campos Vianna
Desembargador Relator

Não basta ser bom profissional, é preciso se associar a pessoas de nível

Roberto Shinyashiki



Você precisa trabalhar para promover o seu produto, o seu serviço, a sua capacidade de resolver problemas para seus clientes.

ajudar você a chegar onde pretende.

Isso não quer dizer que você vai usar as pessoas para atingir os seus objetivos, mas sim que você vai se assessorar de pessoas que possam contribuir para o seu sucesso. Em contrapartida, você vai dar a sua contribuição pessoal para essas pessoas, numa troca justa, numa parceria desejável de ambas as partes.

De nada adianta você ser um bom jogador sem ter um bom cavalo.

Um cavalo pode ser uma pessoa, uma empresa, um contato, um produto ou até uma boa ideia que promovam a sua maneira de trabalhar e a sua capacidade de apresentar soluções para os problemas de seus clientes.

Por exemplo, meu livro "A carícia essencial" foi um cavalo imenso e maravilhoso, pois abriu muitas portas e oportunidades na minha carreira.

Outro cavalo sensacional que tive foi um psicanalista chamado José Ângelo Gaiarsa. Eu era da equipe dele e, como ele era muito reconhecido no campo da Análise Transacional, isso me levou a grandes conquistas nessa área.

Não basta você ser o melhor na sua

profissão. Você precisa deixar que as pessoas saibam disso. Por isso é tão importante que você invista no seu marketing pessoal. Por isso é tão importante que você se associe a pessoas de qualidade e que possam levá-lo aonde você quer chegar.

Analise quem são seus cavalos. Eles não precisam ser obrigatoriamente pessoas ricas e famosas, mas sim gente que o ajude a atingir seus objetivos: uma equipe de vendas eficiente, uma agência de palestrantes com boa reputação, bons contatos, colaboradores competentes, publicar um livro de sucesso, são excelentes cavalos para um ótimo profissional que queira conquistar o seu espaço.

Quem são os seus cavalos? Eles estão realmente levando você aonde você quer ir?

Pense sobre isso e aja para ajustar o que for necessário para conseguir o sucesso que você deseja.

O autor: Roberto Shinyashiki é médico psiquiatra, com especialização em Administração de Empresas (MBA USP), consultor organizacional, palestrante e autor de vários títulos. Este seu artigo foi publicado em www2.uol.com.br/vyaestelar.

De nada adianta você ser o melhor profissional e ter o melhor produto, as melhores soluções, se ninguém souber disso.

Você precisa mostrar quais são as vantagens que você oferece e por que é melhor contratar você e não outra pessoa.

Existe um conceito do qual gosto muito, introduzido pelo especialista em marketing Al Ries, autor do livro "Horse Sense" e de muitos outros *best-sellers*, além de excelente palestrante. Ries diz: arrume bons cavalos.

A ideia é a seguinte: você precisa ser um bom jogador, mas, além disso, você precisa ter bons cavalos que o levem de um ponto a outro de modo certo e rapidamente.

Você precisa ser competente, mas tem de ter pessoas e recursos para

EVENTOS

R. R. Pernambuco: casa cheia, muito interesse e sucesso total.

Conforme já se prenunciava, a Reunião Regional de Pernambuco atingiu seu objetivo e virou sucesso! O interesse dos Colegas da região pelo temas tratados fez esgotarem-se rapidamente as vagas. Registre-se o louvável trabalho da ANOREG-PE e do IRTDPJ-PE para atingir a meta prevista.

Os trabalhos foram extremamente proveitosos, pois pela primeira vez muitos travaram conhecimento com

métodos e tecnologias que, certamente, mudarão o futuro de TD&PJ em todo o país. Com um diferencial apreciável: a territorialidade permitirá que, absolutamente, todos terão serviço e desafios a vencer.

Logo na abertura, o Presidente Paulo Rêgo agradeceu pela presença maciça e qualificada, abrindo a palavra para os pronunciamentos do presidente da ANOREG-PE, Luiz Geraldo Correia Silva,

que confraternizou com os presentes e, em seguida, do presidente do IRTDPJ-PE, José Alberto Marques Lisboa Filho, que fez breve explanação sobre o estado atual da associação local e agradeceu o atendimento dos colegas ao chamado desses dois dirigentes locais.

Seguiu-se o coffee break e, por solicitação do expositor de RCPI, Rodolfo Pinheiro de Moraes, inverteu-se a pauta para que fossem apresentadas as mais



novas e importantes notícias sobre o RCPJ. Da mesma forma, o Tesoureiro e Diretor de Tecnologia do IRTDPJBrasil, Marcelo Alvarenga, mostrou detalhadamente o programa que insere a todos os cartórios do país na tecnologia digital mais avançada, deixando claro que referido programa não tem qualquer custo para os Colegas.

Como previa a pauta dos trabalhos, foi aberto espaço para a realização da rápida AGE do SINTDPJ, na qual foram eleitos os Colegas Jefferson Barbosa Serafini e Maria Helena Rodrigues da Silveira, para ocuparem as vagas de suplentes do Conselho Fiscal do Sindicato.

Em razão do questionamento sobre a territorialidade dos atos, em geral, passíveis de registros no RTDPJ, o presidente esclareceu que todos os atos atribuídos ao RTD estão previstos genericamente no art. 127 da LRP, o qual está submetido à regra da terri-

torialidade prevista no art. 130 da LRP. Explicou que as notificações são atos compostos que exigem o prévio registro da carta de notificação e posterior comunicação desse registro efetuado e, portanto, estão submetidas ao mesmo art. 130 da LRP.

No horário previsto, todos os Colegas participantes dessa Reunião Regional foram convidados para o almoço, servido no próprio hotel, ocasião em que tiveram a rara oportunidade de trocar informações e contatos, estreitando suas relações para o proveito de todos.

Na parte da tarde, longe de se preocupar com horários de eventuais compromissos particulares por se tratar de um sábado, a plateia surpreendeu-se com a detalhada explanação e apresentação do Portal RTDBrasil - Seu Cartório de Registro de Títulos e Documentos na Internet. Referida apresentação esteve a cargo de Naje Caval-

cante e Luis Galba, que representam a FabricaDoc, parceira do IRTDPJBrasil nesse majestoso portal, que já começa a dar seus primeiros passos na formação, criação e disponibilização dos serviços de TD para empresas e público de forma geral. Foi unânime o interesse em cadastrar os cartórios dentro do Portal, a fim de iniciar a recepção e cumprimento dos serviços registrares da especialidade.

Satisfeitos com os auspiciosos resultados obtidos por esse encontro, tanto os palestrantes como os participantes fizeram questão de registrar o valor inestimável dessa união em torno de propósitos elevados e consistentes, que certamente darão novas e vivas cores aos segmentos de TD & PJ em todo o país.

Acesse www.irtdpjbrasil.com.br, assista ao vídeo desse espetacular encontro e curta as mais de 100 fotos que ali estão disponíveis.



Luiz Geraldo Silva



José Alberto Lisboa



Marcelo Alvarenga



Rodolfo de Moraes



Luis Galba



Naje Cavalcante

O seu RTDBrasil em DVD espera por você

Centenas de Colegas já têm essa riqueza de informações nas mãos.

Reserve ainda hoje o seu exemplar, antes que seja tarde

Acesse www.irtdpjbrasil.com.br/RTDBrasilEmDVD.htm

e obtenha as informações necessárias para aquisição.